

Proc. 24.927-43
(CJT-249-44)
JDF-

1944

A transferência, para o serviço diurno, de um empregado que sempre trabalhou no serviço noturno equivale à uma alteração unilateral do contrato de trabalho desde que com a mesma não concorde o empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Paschoal Chrispim interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 3 de novembro de 1943, que, confirmando a sentença da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Edmundo Vilasque:

Edmundo Vilasque trabalhou como operador cinematográfico para Paschoal Chrispim desempenhando, sempre, as suas funções durante a noite. Nesta função adquiriu estabilidade. Percebendo, além do ordenado, a gratificação diária de um cruzeiro. Transferido para o serviço diário, sem a gratificação, reclamou. Contestando a reclamação, alegou a reclamada, quanto à transferência, o direito do empregador de transferir seus empregados de acordo com a conveniência do serviço, desde que não o humilhe nem lhe rebaixe os vencimentos e, quanto à gratificação, que se tratava de simples liberalidade dada, como o era, do seu bolso particular. Além disso o empregado se conformara com a nova situação trabalhando, segundo as novas condições, durante cerca de três meses.

CONSIDERANDO que a jurisprudência, interpretando a legislação vigente antes da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre admitiu, realmente, a transferência do empregado, desde que não houvesse redução de salário ou humilhação;

CONSIDERANDO, entretanto, que a mesma jurisprudência sempre agiu, no exame dos casos concretos, com absoluto cuidado porque "se é desumano permitir o rebaixamento moral do empregado, conservando-lhe embora os seus salários, é perigosíssimo para o princípio da autoridade admitir toda e qualquer

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

transferência como humilhante" (Cesarino Junior. *Direito Corporativo e Direito do Trabalho*. 2a. serie pag. 112) e ainda porque a transferência, mesmo sem rebaixamento de categoria ou redução de vencimentos, pode ocasionar verdadeiros prejuízos ao empregado que, nas horas em que não esteja à disposição do empregador ou ao seu serviço, pode dedicar sua atividade a misteres outros que lhe aumentem os proventos;

CONSIDERANDO que a transferência do empregado do serviço noturno para o serviço diurno, sem que esteja apoiada em cláusula expressa do contrato de trabalho, resulta em alteração unilateral do contrato de trabalho uma vez que o empregado terá, naturalmente, organizado toda a sua vida na base do serviço noturno normal;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho, interpretando, neste passo, toda a jurisprudência, ao disciplinar a espécie, dispôs, de modo claro, no seu artigo 468 que "n os contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia";

CONSIDERANDO que a transferência do turno de trabalho contra a qual se reclama nos presentes autos se deu, como o re conhece o próprio empregador, com real prejuízo para o empregado pois que o mesmo teve suprimida a gratificação diária de um cruzeiro que lhe era fornecida para "média";

CONSIDERANDO que esta referida gratificação integra verdadeiramente o salário do empregado reclamante, pois deve ser considerada como "gratificação ajustada", nos termos do parágrafo 2º, artigo 457 da Consolidação uma vez que foi paga contínua e habitualmente, enquanto durou o trabalho noturno;

CONSIDERANDO, ainda, que o empregado não se conformou com a transferência de turno o que resultaria em aprovar a alteração mas que, pelo contrário, contra ela se manifestou, primeiramente levando o seu Sindicato a formular consulta a respeito e, posteriormente, apresentando sua reclamação perante a Justiça do Trabalho;

M. T. I. G. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Camara de Justica do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, de-meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1944

a) Oscar Sarniva

Presidente

a) João Martins Filho

~~Relator~~ ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 8 / 5 / 44 .

Publicado no Diario da Justica em 20 / 5 / 44 .

pag 2065